



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 20/2017
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.12.2016
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3660/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201312852
RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITA LÍQUIDA INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS SERVIÇOS VENDIDOS. 1 - Presunção hipótese legal. Prejuízo verificado na demonstração do resultado bruto da conta mercadoria. Compras realizadas mais os estoques iniciais são superiores às receitas líquidas das mercadorias vendidas mais os estoques finais do período. 2 - Auto de Infração PROCEDENTE. 3 - Defesa tempestiva. 4 - Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão **CONDENATÓRIA de 1º instância, decidindo pela parcial procedência do auto de infração. 5 - DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra a empresa ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, cujo Relato transcreve-se a seguir:

A empresa em epígrafe foi autuada sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias no período de setembro a dezembro de 2008, no montante de R\$ 13.132,66, de acordo com o levantamento que apurou o resultado com mercadorias no exercício de 2008.

Os relatórios fiscais que serviram de base para o lançamento fiscal encontram-se anexados as fls. 12/15.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que a receita líquida de venda em valor inferior ao custo das mercadorias vendidas gera presunção de omissão de recitas prevista no art. 92, § 8º, IV da lei nº 12.670/96. (fls. 71/74)

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário alegando o seguinte: (fls. 80/96).

- Preliminarmente, que o procedimento fiscal é nulo, tendo em vista a impossibilidade do embasamento da lavratura do auto de infração em informações das administradoras de cartão de crédito, pois, conforme entendimento dos tribunais superiores, tal método viola o direito ao sigilo e a presunção de inocência.
- Que o agente fazendário não produziu provas a fim de confirmar que a empresa autuada, efetivamente, realizou saídas de mercadorias sem a correspondente nota fiscal, já que a acusação fiscal baseia-se somente em planilha comparativa entre o valor declarado na DIEF e o valor da operação supostamente autorizada pela administradora de cartão de crédito, elaborada unilateralmente pelo agente do fisco. A seu ver, a autuação decorre exclusivamente de presunção, sem amparo probatório
- Que o auto de infração é nulo em face ao cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o agente fiscal não colacionou nenhum documento que demonstrasse a existência das informações repassadas pelas administradoras de cartões de crédito, tendo assim, deixado de proceder à busca da verdade material e assim, cerceado o direito de defesa do contribuinte.
- No mérito, que a empresa autuada não omitiu receitas ou deixou de recolher o imposto devido, haja vista a lisura e transparência de suas informações contábeis.

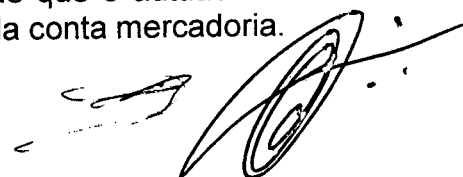
Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões que a decisão de primeira instância necessita de correção, opinando, assim, pela parcial procedência do auto de infração (fls. 102/104).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 105).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A situação concreta do auto de infração é de que o autuado omitiu saídas de mercadorias verificadas a partir do levantamento da conta mercadoria.



O referido auto de infração não comporta reparo.

No meu entendimento o auto de infração não abrange o exame à luz da LC nº 105/2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras, já que a infração foi apurada através do resultado da conta mercadorias, na qual as informações utilizadas são fornecidas ao fisco pela própria empresa autuada, e não por instituição financeira.

No que se refere a alegação de ausência de prova, não entendo desta forma, tendo em vista que a infração é baseada em presunção, mas não de forma simples.

Nesse sentido, a hipótese tem suporte legal, de acordo com o previsto no art. 92, §8º, inciso IV, da lei nº 12.670/96. In verbis:

Art. 92. (...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Segundo a Lei do ICMS cearense supramencionada, o prejuízo verificado na demonstração do resultado bruto da conta mercadoria configura omissão de receita, ou, mais precisamente, a existência de operação ou prestação que, por algum motivo, foi omitida ou não declarada ao fisco para fins de apuração do imposto.

No caso em epígrafe, foi constatado que as compras efetuadas mais os estoques iniciais são maiores que as receitas líquidas das mercadorias vendidas mais os estoques finais do período, caracterizando, desta forma, omissão de receita no montante de R\$ 13.132,66

Logo, não comporta reparo o auto de infração, sendo aplicada no caso a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Eis o demonstrativo do crédito.

ICMS	R\$ 2.232,55.
Multa	R\$ 3.939,80.
Total	R\$ 6.172,35.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pelo julgador do 1º Grau, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento,**



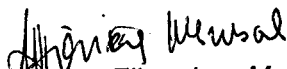
mantendo inalterada a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DECISÃO

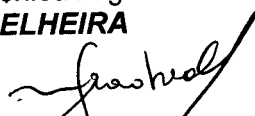
Processo de Recurso nº 1/3660/2013 – Auto de Infração: 1/201312852.
Recorrente: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido:
Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO
VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário
interposto, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade
suscitada pela recorrente, no mérito, também por unanimidade de votos confirmar a
decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator,
conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do
Estado. Ausente, o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Hitzchky
Fernandes Vieira Jr.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, na data de 6 de 02 de 2017



Lúcia de Fátima Carou de Araújo
Presidente



Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 6/2/17